



UFSC

Artigos

A instrumentalização da penhora de criptoativos no cenário jurídico processual brasileiro

The instrumentalization of the seizure of cryptoassets in the brazilian procedural legal scenario

La instrumentalización del embargo de criptoactivos en el escenario jurídico procesal brasileño

Alejandro Knaesel Arrabal , Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira ,
Felipe Butzke Dallacorte

¹Universidade Regional de Blumenau , Blumenau, SC, Brasil

RESUMO

Este artigo analisa a legalidade da penhora de criptoativos no direito processual brasileiro, bem como procura delimitar sua instrumentalização e eficácia. O texto é produto de pesquisa de caráter monográfico, na qual foram perscrutadas fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais a respeito do tema. Estruturado em três unidades, na primeira apresenta o conceito e o caráter jurídico dos criptoativos frente à regulamentação pelo “Marco Legal dos Criptoativos” (Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022). Após, discute-se a legalidade da penhora, considerando o entendimento jurisprudencial da matéria. Por fim, são apresentadas as práticas de busca e apreensão de criptomoedas perpetradas pela Polícia Federal, para, então, descrever os procedimentos empregados ao cumprimento da penhora pelo Judiciário. O estudo conclui pela possibilidade de aplicação do procedimento da alienação antecipada, através do pregão nos moldes da alienação de ativos com cotação na Bolsa de Valores, para trazer mais segurança jurídica ao momento de sua expropriação.

Palavras-chave: Ato Expropriatório; Criptoativos; Criptomoedas; Penhora; Procedimentos

ABSTRACT

This paper analyzes the legality of seizing cryptoassets under Brazilian procedural law, and seeks to define its methods and effectiveness. The text is the result of monographic research that scrutinized doctrinal, legislative, and jurisprudential sources on the subject. Structured in three sections, the first presents the concept and legal nature of cryptoassets in light of the regulation by the “Marco Legal dos





Criptoativos" (Law No. 14,478 of December 21, 2022). Subsequently, it discusses the legality of such seizures, considering the jurisprudential understanding of the matter. Finally, the paper outlines the search and seizure practices for cryptocurrencies conducted by the Federal Police, and then describes the procedures employed by the Judiciary to enforce the seizure. The study concludes that applying the anticipatory alienation procedure, through an auction similar to the sale of assets listed on the Stock Exchange, is a viable option to provide greater legal certainty at the moment of expropriation.

Keywords: Expropriation act; Crypto-assets; Cryptocurrency; Attachment; Procedures

RESUMEN

Este artículo analiza la legalidad del embargo de criptoactivos en el derecho procesal brasileño, así como busca delimitar su instrumentalización y eficacia. El texto es producto de una investigación de carácter monográfico, en la cual se han examinado fuentes doctrinarias, legislativas y jurisprudenciales sobre el tema. Estructurado en tres unidades, en la primera se presenta el concepto y el carácter jurídico de los criptoactivos frente a la regulación del "Marco Legal dos Criptoativos" (Ley N° 14.478 de 21 de diciembre de 2022). Posteriormente, se discute la legalidad del embargo, considerando la jurisprudencia en la materia. Finalmente, se presentan las prácticas de búsqueda e incautación de criptomonedas llevadas a cabo por la Policía Federal, para luego describir los procedimientos empleados por el Poder Judicial para la ejecución del embargo. El estudio concluye con la posibilidad de aplicar el procedimiento de enajenación anticipada, a través de una subasta según el modelo de enajenación de activos cotizados en la Bolsa de Valores, para aportar mayor seguridad jurídica al momento de su expropiación.

Palabras clave: Ley de Expropiación; Criptoactivos; Criptomonedas; Embargo; Procedimientos

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a digitalização e informatização tornaram-se ainda mais presentes na vida diária, atingindo, inclusive, os ativos dotados de valor econômico. No universo crescente de inovações tecnológicas, os criptoativos, em especial as criptomoedas, tendo como sua principal expoente e pioneira a Bitcoin¹, passaram a integrar o rol de possibilidades levadas em consideração no contexto das atividades financeiras, tornando-se ativos impossíveis de ignorar, principalmente quando a questão é a busca pelo patrimônio de devedores.

Já existem casos de reivindicação da penhora de criptoativos no judiciário brasileiro. Porém, as discussões sobre o tema ainda são esparsas e não há consolidação legislativa, doutrinária ou jurisprudencial a respeito. Mesmo com a implantação do novo sistema de penhora judicial de ativos (SISBAJUD), a ausência das corretoras (*Exchanges*) de criptoativos nas listas de instituições financeiras atingidas pelas ordens judiciais prolatadas pelo sistema não permite que os ativos criptográficos em seu poder

¹ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.



sejam alcançados por esta via, existindo uma lacuna na forma de como perfectibilizar a execução desses ativos.

Nesse contexto, o artigo analisa a legalidade da penhora de criptoativos no direito processual brasileiro, bem como procura delimitar sua instrumentalização e eficácia. O texto é produto de pesquisa de cariz monográfico, na qual foram perscrutadas fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais a respeito do tema. Estruturado em três unidades, na primeira apresenta o conceito e o caráter jurídico dos criptoativos frente à regulamentação trazida pelo chamado Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022). Após, discute-se a legalidade da penhora, considerando o entendimento jurisprudencial da matéria. Por fim, são apresentadas as práticas de busca e apreensão de criptomoedas realizadas pela Polícia Federal, para, então, descrever os procedimentos empregados ao cumprimento da penhora pelo judiciário.

2 O CONCEITO DE CRIPTOATIVO E SEU CARÁTER JURÍDICO

Os criptoativos apresentam características que dificultam sua integração ao sistema financeiro atual, tanto no Brasil quanto nas demais nações do mundo. Isso decorre da dificuldade de sua caracterização frente a outros meios de troca e investimento já estabelecidos, principalmente por envolver cenário tecnológico inóspito para os entes estatais reguladores dos sistemas financeiros.

Após vários anos de tramitação de Projetos de Lei com o objetivo de regulamentar essa espécie de ativo, foi promulgada em 21 de dezembro de 2022 a Lei nº 14.478, chamada comumente de Marco Legal dos Criptoativos. Seu texto listou o conceito de criptoativos como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- I - moeda nacional e moedas estrangeiras;
- II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou



liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.²

Observa-se que o conceito disposto é generalista (com mérito, uma vez que trata de um conteúdo em constante evolução), com o cuidado de não citar termos que se referem à ativos específicos, tendo seu estabelecimento sido delegado a momento posterior (o Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, estabeleceu ao Banco Central do Brasil a competência regulamentar os criptoativos). Para entender quais ativos podem ser abarcados nesse conceito, pode-se considerar a acurada descrição de Maylin Maffini:

Pode-se denominar criptoativos como sendo ativos digitalizados, criptografados e registrados em uma rede *Blockchain*. Conceito este um pouco distinto da criptomoeda que é minerada e atribuída diretamente à sua rede de origem. Segundo o Consultation Report da IOSCO de maio de 2019, os criptoativos dependem da criptografia para sua existência e de uma rede DLT ou tecnologia similar para poder representar valores e ativos como dinheiro, commodity, seguros ou derivativos. [...] Portanto, os criptoativos podem assumir diferentes fins, como por exemplo, *utility tokens*, *cryptocurrencies*, *securities tokens* ou até mesmo de forma híbrida a depender de suas características, o que dificulta ainda mais a definição da sua natureza jurídica.³

A partir dos termos específicos utilizados para a nomeação de tipos de ativos virtuais que servem diferentes fins, a taxonomia delimitada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022, pode ser utilizada como parâmetro de análise do enquadramento ou não na regulação trazida pelo Marco Legal dos Criptoativos, descrevendo-os em três grupos:

² BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

³ MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **As tendências regulatórias das criptomoedas rumo à desmaterialização da moeda.** 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/permamweb/vinculos/00008c/00008cf8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021. p. 48.



-
- (i) **Token de Pagamento** (*cryptocurrency* ou *payment token*): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
 - (ii) **Token de Utilidade** (*utility token*): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
 - (iii) **Token referenciado a Ativo** (*asset-backed token*): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “*security tokens*”, as *stablecoins*, os *non-fungible tokens* (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.⁴

Fica evidente que a diferenciação se dá tanto pela finalidade da utilização do token quanto pela sua vinculação ou não a ativos ou bens, sendo que se pode inferir que os primeiros seriam aqueles aos quais a Lei nº 14.478/2022 se refere diretamente no caput do artigo 3º, os segundos seriam os descritos na exceção do inciso III do mesmo artigo e os terceiros estariam encampados em sua maioria pela exceção do inciso IV. Em relação a estes últimos, nomeados como *Tokens Referenciados a Ativos*, é possível compreender que a Comissão de Valores Mobiliários buscou diferenciar quais estariam dentro da sua competência por representarem valores mobiliários conforme o rol da Lei nº 6.385/1976, sendo aqueles *tokens* que geram rendimentos/dividendos, dão direito a voto na gestão de empresas, representam contratos de investimento coletivo ou são diretamente vinculados a ações, títulos ou commodities, entre outros. Por outro lado, o mesmo Parecer reconheceu a dificuldade na criação de definições fixas para ativos virtuais, esclarecendo:

As categorias citadas acima não são exclusivas ou estanques, de modo que um único criptoativo pode se enquadrar em uma ou mais categorias, a depender das funções que desempenha e dos direitos a ele associados. A CVM entende que o token referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário e que sua caracterização como tal dependerá da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, bem como poderá depender da função que assuma ao longo do desempenho do projeto a ele relacionado.⁵

Justamente, com a posterior regulamentação do Marco Legal dos Criptoativos também abarcando no *caput* do artigo 3º os ativos virtuais que tenham propósito de investimento, denota-se que se enquadram como criptoativos os *non-fungible tokens*

⁴ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022.** 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

⁵ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022.** 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 11 de jun. 2025.



(NFTs) e outros ativos de investimento “tokenizados” que não integrem as exceções listadas na lei - ambos os quais haviam sido incluídos pela CVM na mesma categoria dos *security tokens*. Ademais, a própria legislação permitiu, através do parágrafo único do artigo 3º, ao ente regulamentador (Banco Central do Brasil) a determinação infralegal do enquadramento ou não de ativos virtuais com finalidade ou caráter ambivalente, como é o caso das *stablecoins*, para as quais foi aberto edital de consulta pública a fim de propor a sua regulamentação junto ao mercado de câmbio⁶.

Portanto, a fim de compilar brevemente qual o escopo deste artigo, pode-se delimitar o conceito de criptoativos como: o gênero de ativos virtuais criptografados registrados em uma rede Blockchain⁷, dos quais surge uma relação de espécie com as criptomoedas/*payment tokens* – estas sendo representações digitais de valor utilizadas como meio de troca ou pagamento, porém não se tratando de moedas de curso legal ou eletrônicas – e os *non-fungible tokens* (bem como outros *tokens* utilizados primordialmente com propósito de investimento) – estes se tratando de bens ou direitos a propriedades intrinsecamente digitais que não se enquadrem no conceito de valores mobiliários, instrumentos de acesso a produtos e serviços (*utility tokens*) ou ativos financeiros, nestes ressalvados aqueles determinados pelo Banco Central do Brasil.

Sobre sua caracterização jurídica, afastadas as definições de moeda nacional, moeda estrangeira, moeda eletrônica, valores mobiliários e ativos financeiros, fica clara sua colocação como um novo gênero por si só. De toda forma, mesmo sendo sua normatização pautada na exclusão de ativos que se enquadrem em outros regimes jurídicos, com uma definição generalista de seu conceito, como citam Alves e Silva, “fato incontrovertido é que são bens imateriais dotados de valor econômico”⁸, não sendo, de acordo com o cenário atual, relevantes para fins desta análise outras questões que possam ser suscitadas a esse respeito.

3 A LEGALIDADE DA PENHORA JUDICIAL DE CRIPTOATIVOS

Para a execução cível, o ‘princípio da responsabilidade patrimonial’ determina que a penhorabilidade é a regra e a impenhorabilidade é a exceção. Este princípio é

⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Consulta Pública nº 111 - Proposta de regulamentação da inclusão de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-n-111>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁷ MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **As tendências regulatórias das criptomoedas rumo à desmaterialização da moeda**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamenweb/vinculos/00008c/00008cf8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021. p. 48.

⁸ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4234>. Acesso em: 31 out. 2021. p. 78.



regido pelo art. 789 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe: “*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”⁹.

Destarte, ao analisar o rol de bens impenhoráveis do art. 833 do CPC, além das demais impenhorabilidades suscitadas pela jurisprudência¹⁰, depreende-se que os criptoativos não se enquadram em nenhuma das descrições arroladas atualmente. Assim, como discorrem Torrecillas e Sakayemura¹¹, entende-se que, mesmo se tratando de uma espécie de ativos disciplinada por um regime jurídico especial, sua penhora é um direito da parte exequente.

A peculiaridade de seu caráter imaterial também não pode ser tratada como um impedimento à penhora, uma vez que possuem valor conversível em moeda de curso legal, devendo ser considerados como uma possibilidade de satisfazer a pretensão do credor. Essa afirmação encontra respaldo na interpretação do ‘princípio de que a execução se realiza no interesse do credor’, disciplinado no art. 797 do CPC, sendo que “*toda atividade executória se dirige no sentido de realizar em concreto a satisfação do crédito do exequente*”¹².

De forma conjunta, o CPC (art. 139, IV) determina que o juiz do processo de execução tem a incumbência de buscar o cumprimento da ordem judicial, provendo ao credor “*todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias*”¹³. Assim, o juízo tem autonomia para determinar a realização de medidas não-usuais, como é a hipótese da penhora de criptoativos. Evidente que, de igual forma, deve ser respeitado o ‘princípio da menor onerosidade ao devedor’ – presente no art. 805 do CPC – do qual pode-se inferir que os criptoativos, por possuírem, por enquanto, preços extremamente voláteis¹⁴, devem ser preteridos na ordem de penhora em relação a outros bens cuja valoração é mais estável.

Em relação à ordem de penhora, presente no art. 835 do CPC, com a delimitação anterior de que se trata de bens imateriais dotados de valor econômico, pode-se elencá-los como ‘bens móveis’ (inciso VI) – entendimento

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

¹⁰ Como pode ser conferido em: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 975.

¹¹ TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SAKAYEMURA, Rodrigo. Aspectos teóricos e práticos da penhora de criptomoedas. **Refas Revista Fatec Zona Sul**, v. 5, p. 18-28, 2019. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/324>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 24.

¹² GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 16: das diversas espécies de execução: artigos 797 a 823. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 48.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

¹⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4234>. Acesso em: 31 out. 2021. p. 78.



que inclusive consta dos documentos produzidos pelo Banco Central do Brasil¹⁵ e Receita Federal Brasileira¹⁶, como aponta Leite¹⁷. É dessa forma que igualmente trata a jurisprudência¹⁸.

Por conseguinte, depreende-se que a penhora de criptoativos é legal diante da legislação atual brasileira, devendo ser tratados como bens móveis, no caso daqueles que não se enquadrem como representações de valores mobiliários ou ativos financeiros. Entretanto, a sua utilização prática como meio de execução em ações judiciais ainda perpassa outros quesitos, conforme ver-se-á a seguir.

3.1 A evolução do entendimento jurisprudencial

Por se tratar de uma espécie nova de ativo, ainda são relativamente escassas as decisões judiciais de segunda instância que tratam de sua penhora, excetuando-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Dele provém a extensa maioria dos julgados sobre o tema, sendo o mais citado o chamado *Leading Case* da 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, datado de 21 de novembro de 2017. No caso, houve o indeferimento da penhora de criptomoedas pelo argumento de que o pedido fora genérico e que não haviam sido apresentados indícios de que os executados eram proprietários desse tipo de bem, sendo improvável o sucesso da medida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 21/11/2017)¹⁹.

Ressalta-se que o Tribunal entendeu pela possibilidade da penhora, como

¹⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379/17/BACEN, de 17 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 22 out. 2021.

¹⁶ BRASIL. Receita Federal Brasileira. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 3 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 24 out. 2021.

¹⁷ LEITE, Olavo. O Direito Tributário e as moedas digitais: Breve estudo a respeito da tributação sobre criptomoedas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85850/o-direito-tributario-e-as-moedas-digitais-breve-estudo-a-respeito-da-tributacao-sobre-criptomoedas-no-brasil>. Acesso em: 06 nov. 2021. p. 9.

¹⁸ "AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE BITCOINS (MOEDA DIGITAL) [...]" BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2185016-71.2015.8.26.0000**. Agravantes: Conceição Aparecida de Camargo Martins e outros. Agravados: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda e Leandro Marciano César. Relator: Desembargador Melo Bueno. 23 de maio de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9456412&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravados: Alldora Tecnologia Ltda. e outros. Relator: Desembargador Milton Carvalho. São Paulo, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.





depreende-se: “Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução.”²⁰. Entretanto, se utilizou da tese de que os pedidos precisariam indicar a propriedade das criptomoedas e onde estão depositadas, a fim de viabilizar o cumprimento da medida constitutiva, como aponta ao final do julgado: “Nesse contexto, correta a conclusão da decisão agravada ao afirmar que, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), não é possível determinar tal medida à ‘Rede de Internet’”²¹.

Tal linha de raciocínio acaba por ser temerária quando confrontada com as demais formas de penhora online existentes em nosso ordenamento jurídico. Criando-se um paralelo com a penhora online de dinheiro, verifica-se que o exequente apenas requer a tutela jurisdicional, sendo que é o sistema SISBAJUD que faz a varredura nas instituições financeiras para buscar o patrimônio do executado, visto que ele não tem a possibilidade de acessar os dados dessas instituições. Assim, ao exigir-se informações precisas ao exequente sobre os criptoativos do executado, estar-se-ia criando uma barreira à exequibilidade desses bens.

Esse argumento se tornou dominante após um extenso período em que a decisão supracitada norteava o entendimento sobre o tema. Iniciando no TJSP e logo se alastrando para outros tribunais, a injustiça da necessidade de indicação da localização dos ativos foi reconhecida, como demonstrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), em julgamento de recurso que pedia a expedição de ofícios “com a finalidade de verificar a existência de ativos financeiros, investimentos, crédito a receber ou criptomoeda”²², como se depreende da ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. A execução é movida no interesse do credor, que tem direito à pesquisa de bens, ou a expedição de ofícios, destinados à localização de bens penhoráveis. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000491-66.2012.5.03.0005 (APPS); Disponibilização: 27/10/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro)²³.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravados: Alldora Tecnologia Ltda. e outros. Relator: Desembargador Milton Carvalho. São Paulo, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 3.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravados: Alldora Tecnologia Ltda. e outros. Relator: Desembargador Milton Carvalho. São Paulo, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 4.

²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). **Agravo de Petição nº 0000491-66.2012.5.03.0005**. Relatora: Desembargadora Angela C. Rogedo Ribeiro. 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2116>. Acesso em: 14 nov. 2021. p. 3.

²³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). **Agravo de Petição nº 0000491-66.2012.5.03.0005**. Relatora: Desembargadora Angela C. Rogedo Ribeiro. 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2116>. Acesso em: 14 nov. 2021.





Do julgamento proferido pela relatora destaca-se o confronto cabal ao argumento de que a improbabilidade da medida seja um empecilho ao seu deferimento, como discorre:

O empregado, por viver justamente de sua força de trabalho, não possui tempo para perseguir o Executado em seus passos e, assim, averiguar a aquisição patrimonial, passível de penhora, até porque a ocultação de bens nem sempre pode ser revelada pelas vias ordinárias de prova, razão porque (*sic*) se atribuiu aos órgãos jurisdicionais a busca de bens penhoráveis, por todos os meios lícitos e úteis à execução. Pontua-se que somente após a realização da pesquisa de bens é que se poderá obter resposta efetiva de que esse ato foi ou não proveitoso para o processo, não sendo razoável indeferir a diligência requerida, se não se pode antever, com certeza, que será nenhum o resultado obtido²⁴.

A expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (*Exchanges*) passou então a ser deferido, sem a necessidade de comprovação de que os executados possuem ativos virtuais, adequando-se à tese de que a intervenção do Poder Judiciário deve ser deferida devido ao caráter sigiloso das informações. É como verifica-se em julgados recentes do TJSP:

RECURSO. Agravo de instrumento. Execução por Título Extrajudicial. Indeferimento do pedido de requisição para expedição de ofícios a entidades negociadoras de criptomoedas, investimentos e bens móveis (Capitania dos Portos, ANAC, SUSEP, CNSEG, Mercado de bitcoins, Binance, Biscoint, Bitcoinprade, Coinext, Foxbit, Bitblue, Bitcointrade, Mercado Bitcoin, Novadax, Walltime, Profifty, Braziliex e Nox Bitcoin). Inconformismo do credor. Possibilidade de se deferir a medida pleiteada, pena de se negar à parte seu direito à prestação jurisdicional, inviabilizando-se a solução da crise de satisfação de seu crédito. Interpretação do art. 438, I, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121500-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)²⁵.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). **Agravo de Petição nº 0000491-66.2012.5.03.0005.** Relatora: Desembargadora Angela C. Rogedo Ribeiro. 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2116>. Acesso em: 14 nov. 2021. p. 4.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2121500-33.2022.8.26.0000.** Agravante: Escola Nossa Senhora das Graças S/C LTDA. Agravados: Carlos Alberto Noto e Maria Sandra da Silva. Relator: Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino. 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15846252&cdForo=0>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – possibilidade de expedição de ofício às entidades custodiantes de criptomoedas indicadas pelo exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições, de modo que eventuais ativos mantidos pelos devedores em moedas virtuais não são abrangidos pela pesquisa do sistema SISBAJUD. [...] decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125591-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)²⁶.

Pouco a pouco, institui-se uma pacificação no entendimento sobre a matéria. Por enquanto, em contrapartida, ainda não há consolidação da tese nos tribunais superiores, dado a carência de pleitos nesse sentido direcionados diretamente a essas instâncias. Entretanto, após a análise de mais de 170 decisões que citam os termos “criptomoeda”, “criptoativo”, “bitcoin” e “ativos virtuais” nos portais de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (16 no STF e 156 no STJ até 25/07/2022), encontrou-se a que pode ser tratada como a primeira determinação direta da penhora de criptoativos pelo STJ. Ela é proveniente de uma decisão do Ex.mo Ministro Benedito Gonçalves na Cautelar Inominada Criminal nº 43, conforme cita no julgamento dos Embargos do Acusado nº 28, datado de 23 de março de 2021, no qual requeria-se o desbloqueio dos valores conscritos:

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de indisponibilidade de ativos formulado pelo Ministério Público Federal e, em relação às pessoas físicas e jurídicas

[...]

DETERMINO:

[...]

(e) oficie-se às empresas que comercializam criptomoedas para que também efetivem o bloqueio de ativos eventualmente adquiridos pelos requeridos.

[...]

(STJ. Embargos do Acusado nº 28. Número único: 0030255-49.2021.3.00.0000. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021)²⁷

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2125591-69.2022.8.26.0000**. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Agravados: Can Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA e outros. Relator: Desembargador Sergio Gomes. 20 de julho de 2022. Disponível em: [²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos do Acusado nº 28**. Número único: 0030255-49.2021.3.00.0000. Embargante: H. E. M. T. de J. Embargado: Ministério Pùblico Federal. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 23 de março de 2021. Disponível em:](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15862578&cdForo=0. Acesso em: 25 jul. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)



Observa-se que, do mesmo modo que nas demais jurisprudências favoráveis aqui citadas, o *mandamus* ordenou a expedição de ofícios sem a necessidade de comprovação de que os réus possuem criptomoedas, demonstrando o alinhamento do STJ com o entendimento prolatado nos tribunais de segunda instância. Destarte, a tendência é que não sejam criados óbices a essa medida judicial no âmbito jurisprudencial em ambas as esferas, reforçando sua consolidação no ordenamento jurídico e normalização como meio expropriatório em ações judiciais.

É necessário pontuar que, mesmo sendo essa, até o momento (25/07/2022), a única decisão deferindo a penhora diretamente no STJ, esse procedimento é citado em diversos outros julgados de terceira instância, não sendo mais tratado, necessariamente, como uma medida atípica ao âmbito processual. Portanto, pode-se perceber que, além de legal, a determinação da expedição de ofícios às corretoras de criptoativos e posterior bloqueio já é uma realidade na justiça brasileira, sendo mais um instrumento disponível na busca de bens dos executados que ocultam seu patrimônio de seus credores.

4 O CUMPRIMENTO DA PENHORA JUDICIAL DE CRIPTOATIVOS

Mesmo que a jurisprudência e a doutrina já estejam avançando em relação à possibilidade da penhora de criptoativos, ainda não existem exemplos amplamente divulgados em que tal medida foi cumprida ao ponto de efetivamente satisfazer a pretensão da lide, com sua liquidação. Isso ocorre principalmente pelo fato de que, antes da expropriação definitiva do bem, o procedimento da penhora ainda perpassa dificuldades referentes à adaptação do judiciário à tecnologia empregada no armazenamento dos ativos virtuais.

Como se pôde perceber, a grande maioria das decisões judiciais tratam apenas da penhora dos criptoativos custodiados por corretoras (*Exchanges*), as quais têm a obrigação de prestar informações e realizar o bloqueio que for requerido pelo juízo. Entretanto, a utilização de uma corretora não é obrigatória para o gerenciamento de criptoativos, visto que podem ser controlados através de chaves (*private keys*) guardadas em carteiras (*wallets*) privadas, podendo ser físicas ou virtuais, o que dificulta à execução da medida.

Dessa forma, o cumprimento da penhora de criptoativos pode ser dividido em três atos possíveis: a intimação das corretoras para a verificação da existência e bloqueio de ativos sob sua custódia (art. 139, IV do CPC); a aplicação das técnicas

referentes aos valores controlados diretamente pelo executado, sendo a sua intimação para indicação voluntária (art. 774, V do CPC); e/ou o procedimento de busca ‘portas adentro’ pelo oficial de justiça (arts. 845 e 846 do CPC).

4.1 A busca e apreensão no âmbito policial

A fim de propiciar um panorama sobre a prática da constrição de criptoativos no Brasil, o mecanismo da busca e apreensão praticado no âmbito da Polícia Federal pode ser considerado como uma das mais avançadas técnicas utilizadas. Recentemente, houve a deflagração de diversas operações policiais contra grupos que utilizavam criptomoedas para a formação de ‘esquemas Ponzi’, como a denominada ‘Operação Egypto’. Nela, uma empresa chamada *InDEAL* prometia lucros acima de 15% ao mês em investimentos relacionados a criptomoedas, lesando mais de 23 mil investidores em mais de R\$1,1 bilhão (um bilhão e cem milhões de reais) em dívidas²⁸.

No contexto da operação foram sequestradas quantidades volumosas de criptomoedas em uma corretora, através do bloqueio e posterior mudança da chave de acesso às contas dos réus, demonstrando a engenhosidade do método utilizado pela autoridade policial. É como se verifica por meio da leitura de passagens de alguns dos julgados que tratam do caso no STJ:

[...] c) foi determinado o bloqueio de todos os bens dos denunciados (incluindo dinheiro, imóveis e a senha da conta de criptomoeda), bem como sequestro de bens móveis, proveniente da prática dos crimes; (STJ. Habeas Corpus nº 524.944 - RS (2019/0227809-4), número único: 0227809-60.2019.3.00.0000. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Julgado em 09/08/2019, DJe 13/08/2019)²⁹.

Tal fenômeno se deu pelo fato de que com a apreensão de todos os bens, todos os recursos financeiros e todos os ativos criptográficos de titularidade da empresa INDEAL e dos seus respectivos sócios (foram sequestrados pelo Juízo Federal 3.992 bitcoins, equivalentes a R\$ 140.000.000,00-cento e quarenta milhões de reais-que estavam alojados na BLOCKCHEIN POLONIEX sediada nos Estados Unidos da América) [...] A par da discussão acerca da legalidade de a jurisdição federal brasileira ingressar no domínio de empresa americana (POLONIEX) e proceder na

²⁸ AMARO, Lorena. R\$ 883 milhões em Bitcoins da suposta pirâmide Indeal serão vendidos para reembolsar cliente. **Portal Criptofácil**, postado em 31/08/2021, às 15h. 2021. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/883-milhoes-em-bitcoins-da-suposta-piramide-indeal-serao-vendidos-para-reembolsar-cliente/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 524.944 – RS**. Número único: 0227809-60.2019.3.00.0000. Impetrante: Francisco Tolentino Neto e outros. Impetrado: Tribunal Regional da 4ª Região. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 9 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencia=1=99365597&num_registro=201902278094&data=20190813. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 50-51.



troca de senhas de uma wallet detentora de 3.992 bitcoins, fato é que o bloqueio de todos os ativos criptográficos da empresa INDEAL [...] tais ativos tornaram-se inacessíveis pelos investigados, pois todo este valor hoje está em posse da Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul. (STJ. Habeas Corpus nº 515.782 - RS (2019/0170803-9), número único: 0170803-95.2019.3.00.0000. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Julgado em 28/06/2019. DJe 01/08/2019)³⁰.

Isto é, tanto se trata de saída de valores do País que, apesar de a autoridade policial haver obtido acesso às contas e modificado, com autorização judicial, as senhas, uma vez que o resgate é limitado a US\$25.000,00 por dia, o que demandaria resgates diários por mais de três anos, além do risco de recuperações de senhas pelos investigados, a efetiva indisponibilidade dos ativos e o resgate tendem a não prescindir da adoção da recuperação internacional de ativos. E ressalto que, se há limitação de resgate em valores equivalentes a dólares norte-americanos, em tese, se afigura evidenciada a condição de divisas para a aplicação em criptomoedas, com custódia em exchange fora do território nacional³¹.

Aludida possibilidade de acordo com os clientes já foi aventada quando da manifestação na Representação Criminal nº 5031487-27.2019.4.04.7100, na qual houve o pedido de determinação de remessa dos Bitcoin's lá arrestados ao Brasil. À vista disso, o FBI encaminhou à doura Autoridade Policial o formulário FD-302, no qual há todo o relato de diligências empreendidas nos EUA quanto à efetivação do derradeiro bloqueio dos BTC's encontrados sob domínio da Indeal, bem como na carteira de alguns de seus sócios (traders), totalizando 3537.21068616 bitcoin's, com a remessa dos criptoativos arrestados poderá ocorrer a rápida liquidação dos valores e a devolução dos valores aos clientes da antiga Indeal. [...] o Procurador da República requereu "seja determinada a alienação antecipada" dos bitcoin's "bem como o envio dos valores obtidos com a venda das criptomoedas BTC e Tether a esse Juízo". (STJ. Pet no Habeas Corpus nº 524944 - RS (2019/0227809-4), número único: 0227809-60.2019.3.00.0000. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. Julgado em 01/07/2021, DJe 02/08/2021)³².

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 515.782 – RS.** Número único: 0170803-95.2019.3.00.0000. Impetrante: Fabricio Guazzelli Reruchin e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 28 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97665281&num_registro=201901708039&data=20190801. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 3-4.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 515.782 – RS.** Número único: 0170803-95.2019.3.00.0000. Impetrante: Fabricio Guazzelli Reruchin e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 28 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97665281&num_registro=201901708039&data=20190801. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 20-21.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet no Habeas Corpus nº 524944 – RS.** Número único: 0227809-60.2019.3.00.0000. Requerente: Angelo Ventura da Silva. Requerido: Ministério Pùblico Federal. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 1 de julho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128894013&num_registro=201902278094&data=20210802. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 2-3.



Pode-se identificar a sequência de atos realizados, iniciando com a determinação de bloqueio, perpassando o sequestro através da mudança da senha das contas, até o pedido de alienação antecipada das criptomoedas, deferida pelo juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (Juiz Guilherme Beltrami)³³.

É interessante ressaltar a volatilidade da criptomoeda no caso, visto que inicialmente foram bloqueados 3.992 bitcoins, valorados na época em R\$140 milhões (cento e quarenta milhões de reais). Porém, ‘apenas’ 3.537,21068616 Bitcoins foram atingidos pela decisão de alienação antecipada, cotados no momento da decisão a R\$ 883 milhões (oitocentos e oitenta e três milhões de reais)³⁴. Entretanto, como ainda não há data definida para a venda, ainda não é possível saber quanto será arrecadado pela expropriação³⁵.

No início do desenvolvimento deste estudo (15/11/2021), o valor total ultrapassa a marca de R\$1,25 bilhão (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), representando uma valorização de quase dez vezes em relação ao momento da constrição. Porém, na data de 25 de julho de 2022, o valor aproxima-se a R\$ 423 milhões (quatrocentos e vinte e três milhões de reais), tendo desvalorizado mais de 50% em relação ao momento da decisão pela alienação antecipada³⁶.

Outro ponto importante a se destacar é a venda das criptomoedas em solo estadunidense, sem sua transferência ao Brasil. Amaro³⁷ cita que o juiz assim determinou visto que, devido a uma limitação no envio de criptomoedas ao exterior na legislação dos EUA, seu envio ao Brasil demoraria cerca de 6.192 dias (17 anos). Tal caso, por mais que crie um precedente primoroso em relação a penhora de criptoativos, entretanto, acaba sendo extravagantemente complexo em relação à maioria das ações judiciais brasileiras.

Em outros processos pesquisados no banco de dados do STJ, podem ser visualizadas outras hipóteses em que as forças policiais agiram de forma a buscar o patrimônio que os investigados possuíam em forma de criptoativos. Em algumas situações evidencia-se a dificuldade de atingir aqueles que se utilizam de chaves privadas, no caso de o investigado se negar a indicar onde encontram-se os dados, como no exemplo:

³³ AMARO, Lorena. R\$ 883 milhões em Bitcoins da suposta pirâmide InDeal serão vendidos para reembolsar cliente. **Portal Criptofácil**, postado em 31/08/2021, às 15h. 2021. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/883-milhoes-em-bitcoins-da-suposta-piramide-indeal-serao-vendidos-para-reembolsar-cliente/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

³⁴ AMARO, Lorena. R\$ 883 milhões em Bitcoins da suposta pirâmide InDeal serão vendidos para reembolsar cliente. **Portal Criptofácil**, postado em 31/08/2021, às 15h. 2021. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/883-milhoes-em-bitcoins-da-suposta-piramide-indeal-serao-vendidos-para-reembolsar-cliente/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

³⁵ MILANI, Silvio. Caso InDeal entra em nova confusão milionária. **Jornal NH**, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2021/08/30/caso-indeal-entra-em-nova-confusao-milionaria.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

³⁶ Ambos os valores calculados através da plataforma virtual: <https://dolarhoje.com/bitcoin-hoje/>.

³⁷ AMARO, Lorena. R\$ 883 milhões em Bitcoins da suposta pirâmide InDeal serão vendidos para reembolsar cliente. **Portal Criptofácil**, postado em 31/08/2021, às 15h. 2021. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/883-milhoes-em-bitcoins-da-suposta-piramide-indeal-serao-vendidos-para-reembolsar-cliente/>. Acesso em: 15 nov. 2021.



GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS confirmou em depoimento possuir várias carteiras de Bitcoin, cujo valor se negou a declarar, tampouco esclareceu onde estão armazenadas as senhas e chaves de acesso das contas de suas criptomoedas, que podem estar em seus smartphones que estão sendo submetidos a exame pelo INC. (STJ. Habeas Corpus nº 538.711 - DF (2019/0304574-8), número único: 0304574-72.2019.3.00.0000. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgado em 10/10/2019, Dje 14/10/2019)³⁸.

Novamente, nem todas as comarcas terão recursos para um exame completo de aparelhos onde possam estar localizadas as chaves de acesso às contas, além de haver a possibilidade de serem armazenadas em uma *paper wallet*, elevando ainda mais o grau de dificuldade do cumprimento da medida pelo Poder Judiciário. Há casos, por outro lado, em que o investigado colaborou com a operação policial, entregando suas chaves voluntariamente.

Na presente impetração, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a segregação cautelar, asseverando ter sido desconsiderado “que o Paciente foi colaborativo com as investigações, uma vez que entregou as senhas de celulares, computadores e carteiras de bitcoins, [...]. (STJ. Habeas Corpus nº 672.154 - MG (2021/0175177-5), número único: 0175177-86.2021.3.00.0000. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Julgado em 14/09/2021, Dje 22/09/2021)³⁹.

Dessa forma, observa-se que há meios, ainda que complexos, de instrumentalizar a penhora de criptoativos, como demonstrado pela atuação das forças policiais em suas investigações. Deve-se, então, encontrar uma forma de ajustá-los aos moldes do processo judicial, adequando-os, principalmente, aos princípios da ‘efetividade’, do ‘contraditório e ampla defesa’ e do ‘devido processo legal’, a fim de não suscitar nulidades ao procedimento e realizá-lo da forma o mais padronizada possível.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 538.711 – DF**. Número único: 0304574-72.2019.3.00.0000. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=101956716&num_registro=201903045748&data=20191014. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 11.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 672.154 – MG**. Número único: 0175177-86.2021.3.00.0000. Impetrante: Joao Vitor Amorim de Abreu e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101751775&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 5.

4.2 O método a ser aplicado aos criptoativos e os procedimentos judiciais semelhantes

A penhora de criptoativos, como visto, acaba se distanciando da grande maioria dos procedimentos judiciais empregados atualmente. As características da tecnologia, em especial sobre a criação e uso das chaves de acesso, representam entraves à constrição judicial, o que exige do judiciário soluções inovadoras.

Para a efetividade da medida, como uma premissa máxima, deve ser observada a minimização das perdas que possam ocorrer durante seu cumprimento. Como visto no caso da ‘Operação Egypto’, a volatilidade dessa espécie de ativos atinge patamares de valorização e desvalorização diárias nunca vistos na história, aspecto que deve ser observado na análise de sua penhora judicial.

O caminho seguido pelo juízo da 7^a Vara Federal de Porto Alegre no sentido de realizar a alienação antecipada dos ativos apreendidos no âmbito da ‘Operação Egypto’ apresenta-se como o mais viável a fim de resguardar a proporcionalidade da medida. Isso ocorre pois, mesmo que o executado se insurja quanto a uma possível desvalorização momentânea do ativo penhorado, a probabilidade de que haja maiores perdas é incalculável, possibilitando a aplicação do procedimento da alienação antecipada a bens que “estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção” como tratam os arts. 4º, §1º da Lei nº 9.613/1998 e 852 do CPC.

Tal procedimento tende a padronizar os métodos de cumprimento da penhora de criptoativos, oferecendo facilidade e segurança jurídica na manutenção do patrimônio conscrito, com sua transformação imediata em moeda fiduciária e depósito em subconta vinculada ao processo. Assim, utilizar-se-iam os recursos já existentes no judiciário, evitando-se a necessidade da criação de novas estruturas somente para a conservação desse tipo de bem. Essa linha de raciocínio foi destrinchada e contrastada com outras metodologias possíveis por Renata Baião, citada em acórdão do TJDFT⁴⁰ como uma forma elucidativa.

Determinada a apreensão de eventual saldo de *bitcoins* **surgem duas opções para o Poder Judiciário: a) apreender o bitcoin; b) determinar o bloqueio e converter o bitcoin em moeda corrente no momento da penhora.** Se a via escolhida for a apreensão do

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0746286-28.2020.8.07.0000.** Acórdão nº 1315166, Relatora: Desembargadora Ana Cantarino. 3 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 8.



bitcoin, o Poder Judiciário não poderá mantê-lo na *exchange* — ora, o objetivo é penhorar o ativo para saldar débito perante credor. Deverá o Poder Judiciário, então, criar uma carteira privada própria para cada processo? Em caso afirmativo, como esta *wallet* será administrada e quais medidas de segurança serão tomadas para evitar o perecimento do *bitcoin*, inclusive tendo em vista o caráter público do processo e o número de pessoas que têm acesso a ele? Caso o *bitcoin* pereça (ou seja, a chave privada seja perdida ou, mais, subtraída e utilizada), o Poder Judiciário será responsável por isso? Como será apurado o valor do criptoativo? Ou incumbirá ao credor a custódia do *bitcoin*? **Diante de tal cenário, a apreensão do *bitcoin* em si é medida que demandará estrutura tecnológica do Poder Judiciário que jamais alcançará o patamar de segurança necessário para lidar com o criptoativo de forma a evitar seu acesso por terceiros e que, eventualmente, não alcançará a efetividade esperada dos processos executivos.** Ademais, a elevada volatilidade do valor da criptomoeda impede — ou ao menos dificulta — a discussão relativa a eventual insuficiência ou excesso da penhora. Veja-se: mesmo que o credor concorde em receber seu crédito em *bitcoins*, a volatilidade do preço do ativo não permitirá a extinção da obrigação por sua satisfação, a não ser que tanto credor quanto devedor concordem com a cotação apresentada. Identificados *bitcoins* em várias *exchanges*, nada obsta, por exemplo, que fosse proibida judicialmente a movimentação do saldo de *bitcoins*, liberando-se o excedente e respeitando-se, assim, o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Em razão disso, **a via mais apropriada para a penhora de *bitcoin* é, perante a própria Exchange onde localizado o criptoativo, com o bloqueio de operações do titular do *bitcoin* e, apurado eventual excedente, converter o ativo apreendido imediatamente em moeda corrente, limitado ao valor do débito, depositando-se o produto em conta vinculada ao processo judicial⁴¹.** (Grifo dos autores).

Destaca-se que, posteriormente, a autora tende a excluir desse método os criptoativos que não estejam custodiados por corretoras, já que necessitariam de alguma técnica ‘manual’ de transferência à plataforma, sendo que, nesse meio tempo, estariam supostamente vulneráveis em razão da falta de estrutura do judiciário. Por mais que essa preocupação seja justa e evidentemente relevante, a simples desconsideração de todos os criptoativos não administrados por uma corretora acaba por ser contraditória em relação a toda a construção realizada até o momento.

⁴¹ BAÍÃO, Renata Barros Souto Maior. Considerações sobre penhora judicial de bitcoins e sugestões de medidas para sua efetivação. **MJS**, 8 maio 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/08/consideracoes-sobre-penhora-judicial-de-bitcoins-e-sugestoes-de-medidas-para-sua-efetivacao/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Dentre os estudos e acórdãos colecionados, nenhum consegue elucidar cabalmente qual a solução procedural para essa problemática, por mais que haja defensores ao emprego da alienação antecipada para ambos os casos⁴². Este segundo propõe (porém como forma de encontrar os ativos, não sua expropriação) que o executado seja chamado a cooperar com a ação, sob pena da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, presente no art. 77, IV, §1º, 2º e 3º do CPC.

De maneira a eximir o juízo deste ônus, esse método pode ser empregado para compelir à transferência da chave para uma corretora e/ou já realizar a venda dos bens. Essa hipótese, no entanto, esbarra na necessidade de cooperação da parte adversa, além de possibilitar que o executado transfira os ativos via *peer-to-peer* (ou P2P)⁴³ à outra conta não-rastreável ou de um terceiro fora de alcance, ocasionando a perda da apreensão realizada, a despeito das penas que possam ser aplicadas.

A penhora ‘portas adentro’ continua, portanto, sendo uma opção considerável, mediante o deferimento do arrombamento no caso de obstrução, conforme art. 846 do CPC e busca nos pertences do réu. Torrecillas e Sakayemura discorrem brevemente sobre essa hipótese:

[...]caso os indícios apontem que as criptomoedas não estão custodiadas por terceiro, a penhora deve ocorrer no local onde estiver localizada a carteira que armazena sua chave privada, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário, conforme artigos 845 e 846, do Código de Processo Civil. Por ocasião do cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá efetuar uma varredura no local para apreender discos rígidos ou documentos necessários à identificação das criptomoedas, decretando-se segredo de justiça nos autos da execução para preservar o sigilo e a proteção da intimidade do executado, sem abrir mão da possibilidade do contraditório⁴⁴.

Por outro lado, mesmo que encontrados *hardwares* de carteiras físicas ou arquivos de computador de carteiras privadas virtuais, são raros os casos em que tais recursos disponham das senhas de acesso, o que, novamente, torna-se um

⁴² ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4234>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴³ A compra e a venda de Bitcoin via P2P acontece através negociação direta com o vendedor. Inicialmente o investidor deve cotar o valor que será pago pela fração que ele deseja comprar da criptomoeda. Com um tempo limitado para aceitar a cotação, a fração de criptomoeda é enviada para o comprador após a verificação do comprovante de transferência de dinheiro. Dessa forma, o vendedor P2P conclui a compra de Bitcoin de forma simples e segura. JOSÉ, Paulo. É seguro comprar Bitcoin e outras criptomoedas via P2P? **Portal Cointelegraph Brasil**, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/is-it-safe-to-buy-bitcoin-and-other-cryptocurrencies-via-p2p>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 2.

⁴⁴ TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SAKAYEMURA, Rodrigo. Aspectos teóricos e práticos da penhora de criptomoedas. **Refas Revista Fatec Zona Sul**, v. 5, p. 18-28, 2019. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/324>. Acesso em: 2 nov. 2021. p. 24.



empecilho a ser transposto. Poderiam ser deferidas medidas de investigação técnica para a quebra das defesas criptográficas, porém são improváveis e sua análise supera o objetivo deste artigo.

De todo modo, podem existir diligências que obtenham sucesso em encontrar *paper wallets* e *hardwares* ou arquivos de computador desbloqueados, viabilizando o deferimento da medida mesmo com sua improbabilidade, como já discutido. Caso encontradas carteiras acessíveis, os criptoativos devem ser imediatamente transferidos para a custódia de uma corretora (em conta criada e custodiada pela própria *exchange*, indicando ao juízo a chave de depósito) e a conta imediatamente bloqueada, para que não haja a chance de seu extravio durante um eventual armazenamento no juízo ou o acesso remoto ao criptoativo pelo executado ou terceiro.

Seja na hipótese de cooperação do executado, ou da realização do procedimento diretamente pelo juízo, verifica-se a questão da escolha da corretora a ser utilizada para a venda dos ativos. Seria eleita pelo próprio executado, pelo exequente ou pelo juízo? Por se tratar de um bem com cotação determinada por um mercado análogo à Bolsa de Valores, entende-se que a melhor forma de se adequar ao atual ordenamento jurídico seria com o emprego da metodologia criada para os ativos com cotação na Bolsa de Valores, com a realização de um pregão a cargo de um corretor credenciado no tribunal (art. 880, caput do CPC) ou de livre indicação do exequente, no caso de inexistência de corretor credenciado na localidade (art. 880, §4º do CPC). Em ambas, a indicação poderia partir do exequente com sua posterior designação pelo magistrado, por analogia ao que dispõe o art. 883 do CPC em relação aos ativos com cotação na Bolsa de Valores⁴⁵.

Assim, as corretoras de criptoativos seriam cadastradas nos tribunais (seguindo os trâmites legais ditados pelo art. 880, §3º do CPC) para, então, candidatar-se à indicação por parte do exequente para a realização do pregão de alienação dos bens (aqui pode-se entender o pregão como a oferta do ativo à venda na plataforma, visto que o método de trabalho das corretoras se resume, basicamente, a um pregão virtual). Dessa forma, elimina-se a exigência de uma adequação tecnológica custosa ao judiciário, podendo ser empregados os mesmos trâmites já previstos em sua estrutura.

Cabe salientar, como cita Theodoro Júnior⁴⁶, que o entendimento atual em relação a bens cotados na Bolsa de Valores é de que o pregão apenas seria adotado pelo juízo, após o manifesto desinteresse do exequente na adjudicação e na alienação por iniciativa particular. Ambos os procedimentos também podem ser utilizados

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.031.

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.031.

no caso dos criptoativos, sendo o primeiro a mera transferência dos ativos a uma carteira de titularidade do exequente, satisfazendo-se a dívida sem a transformação em dinheiro; e o segundo a venda do criptoativo na modalidade *peer-to-peer*, com seu valor mínimo fixado pelo juízo conforme art. 880, §1º do CPC, realizada por indicação do exequente.

Todavia, entende-se como desaconselhável a aplicação da adjudicação e alienação por iniciativa particular como meios de alienação antecipada no caso da penhora de criptoativos. Tal procedimento pode proporcionar vantagem indevida ao exequente, caso tire proveito de ativos que sofram desvalorização momentânea, tanto com o seu apossamento (pela adjudicação) quanto pela venda para algum conhecido (pela alienação por iniciativa particular).

Além disso, tendo em vista que o sistema das corretoras já proporciona uma ampla concorrência automática com a utilização dos preços praticados em todo o mundo e a venda rápida dos ativos sem a morosidade de um leilão judicial, não estariam configurados os benefícios das outras hipóteses que ensejam o entendimento de que devem ser utilizadas com prioridade para outros tipos de bens, massim uma desvantagem temerária que pode vir a causar injustiças. Destarte, a alienação antecipada pelo valor de mercado (*market order*) diretamente pelas corretoras de criptoativos se apresenta como alternativa mais adequada para a concretização da penhora.

A adaptação mais onerosa ao judiciário seria a capacitação de algum serventuário da justiça – podendo ser um oficial de justiça, visto suas incumbências dadas pelo art. 154 do CPC e o fato de ser responsável pela diligência à chave privada; ou um perito contratado para o processo através de uma lista de profissionais cadastrados no tribunal – para que realize o depósito dos criptoativos da carteira privada na corretora, o imediato bloqueio da conta com a intimação da corretora e a posterior intimação para o cumprimento da medida de liquidação. Destaca-se que a indicação da corretora que fará o ‘pregão’ deve ser exigida antes mesmo da realização das buscas, para que, assim que localizada a chave de acesso aos ativos, estes sejam depositados imediatamente na plataforma (em conta criada e custodiada pela própria *exchange*, indicando ao juízo a chave de depósito) e lá bloqueados, eximindo o juízo da responsabilidade de armazenamento.

Denota-se que a hipótese mais viável no caso de criptoativos que não tenham sido diretamente apreendidos no domínio de corretoras seria seu imediato depósito e bloqueio em uma corretora cadastrada no tribunal ou de indicação do exequente, para, após o direito ao contraditório, ser determinada sua alienação pelo valor de mercado



(*market order*). Por conseguinte, atinge-se uma padronização nos procedimentos de expropriação entre aqueles que já estavam em custódia de uma corretora e os que serão transferidos após sua apreensão, com a diferença de que a plataforma dos primeiros não seria de escolha do exequente, nem estaria obrigatoriamente cadastrada no tribunal. O eventual envio para outra corretora simplesmente para a adequação a esses dois parâmetros geraria taxas e outros custos/riscos desnecessários.

Superam-se, assim, as barreiras procedimentais tidas até o momento como inviabilizadoras da penhora de criptoativos, cumprindo ao Poder Judiciário brasileiro ajustar-se aos desafios oferecidos pelas mais recentes inovações tecnológicas, a fim de disponibilizar mais um meio de satisfação de créditos e resolução de demandas judiciais.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise realizada é possível afirmar que a penhora de criptoativos é lícita perante o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo diante de seu caráter imaterial e conceituação atípica. Com a regulamentação trazida pelo Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022) e a crescente utilização desses ativos, a adequação do Poder Judiciário à sua penhora deverá ocorrer nos próximos anos.

De todo modo, mesmo com alterações na regulamentação que tragam inovações em relação ao que foi exposto, os procedimentos aqui descritos ainda serão válidos e adequados à justa e segura expropriação, já que levam em conta seus aspectos de volatilidade do preço, caráter personalíssimo das chaves e dificuldade de manutenção pelo judiciário.

Na hipótese de integração destes ativos aos sistemas de penhora online, a criação de uma ferramenta (ou adequação do SISBAJUD) para integrar criptoativos poderá eliminar a necessidade da utilização de plataformas terceiras (corretoras) da etapa seguinte ao sequestro, além de realizar o bloqueio imediato como já ocorre nas instituições financeiras, facilitando o processo.

Portanto, neste estudo foi possível reconhecer o procedimento para a concretização de ações judiciais voltadas a penhora de criptoativos, contribuindo para a ampliação das técnicas voltadas a efetivação da tutela jurisdicional creditícia, com destaque para o fato de que ainda há um significativo horizonte de oportunidade para investigações sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4234>. Acesso em: 31 out. 2021.

AMARO, Lorena. R\$ 883 milhões em Bitcoins da suposta pirâmide Indeal serão vendidos para reembolsar cliente. **Portal CriptoFácil**, postado em 31/08/2021, às 15h. 2021. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/883-milhoes-em-bitcoins-da-suposta-piramide-indeal-serao-vendidos-para-reembolsar-cliente/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BAIÃO, Renata Barros Souto Maior. Considerações sobre penhora judicial de bitcoins e sugestões de medidas para sua efetivação. **MJS**, 8 maio 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/08/consideracoes-sobre-penhora-judicial-de-bitcoins-e-sugestoes-de-medidas-para-sua-efetivacao/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379/17/BACEN, de 17 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Consulta Pública nº 111 - Proposta de regulamentação da inclusão de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-n-111>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022**. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm. Acesso em 15 nov. 2021.



BRASIL. Receita Federal Brasileira. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 3 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos do Acusado nº 28.** Número único: 0030255-49.2021.3.00.0000. Embargante: H. E. M. T. de J. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 23 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=123646931&num_registro=202100302550&data=20210325. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 515.782 – RS.** Número único: 0170803-95.2019.3.00.0000. Impetrante: Fabricio Guazzelli Reruchin e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 28 de junho de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97665281&num_registro=201901708039&data=20190801. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 524.944 – RS.** Número único: 0227809-60.2019.3.00.0000. Impetrante: Francisco Tolentino Neto e outros. Impetrado: Tribunal Regional da 4ª Região. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 9 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99365597&num_registro=201902278094&data=20190813. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 538.711 – DF.** Número único: 0304574-72.2019.3.00.0000. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=101956716&num_registro=201903045748&data=20191014. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 672.154 – MG.** Número único: 0175177-86.2021.3.00.0000. Impetrante: Joao Vitor Amorim de Abreu e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101751775&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet no Habeas Corpus nº 524944 – RS.** Número único: 0227809-60.2019.3.00.0000. Requerente: Angelo Ventura da Silva. Requerido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 1 de julho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128894013&num_registro=201902278094&data=20210802. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0746286-28.2020.8.07.0000.** Acórdão nº 1315166, Relatora: Desembargadora Ana Cantarino. 3 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2185016-71.2015.8.26.0000**. Agravantes: Conceição Aparecida de Camargo Martins e outros. Agravados: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda e Leandro Marciano César. Relator: Desembargador Melo Bueno. 23 de maio de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9456412&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2121500-33.2022.8.26.0000**. Agravante: Escola Nossa Senhora das Graças S/C LTDA. Agravados: Carlos Alberto Noto e Maria Sandra da Silva. Relator: Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino. 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15846252&cdForo=0>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2125591-69.2022.8.26.0000**. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Agravados: Can Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA e outros. Relator: Desembargador Sergio Gomes. 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15862578&cdForo=0>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravados: Alldora Tecnologia Ltda. e outros. Relator: Desembargador Milton Carvalho. São Paulo, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). **Agravo de Petição nº 0000491-66.2012.5.03.0005**. Relatora: Desembargadora Angela C. Rogedo Ribeiro. 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2116>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 16: das diversas espécies de execução: artigos 797 a 823. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

JOSÉ, Paulo. É seguro comprar Bitcoin e outras criptomoedas via P2P? **Portal Cointelegraph Brasil**, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/is-it-safe-to-buy-bitcoin-and-other-cryptocurrencies-via-p2p>. Acesso em: 23 nov. 2021.

LEITE, Olavo. O Direito Tributário e as moedas digitais: Breve estudo a respeito da tributação sobre criptomoedas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85850/o-direito-tributario-e-as-moedas-digitais-breve-estudo-a-respeito-da-tributacao-sobre-criptomoedas-no-brasil>. Acesso em: 6 nov. 2021.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **As tendências regulatórias das criptomoedas rumo à desmaterialização da moeda**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamonweb/vinculos/00008c/00008cf8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.



MILANI, Silvio. Caso InDeal entra em nova confusão milionária. **Jornal NH**, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2021/08/30/caso-indeal-entra-em-nova-confusao-milionaria.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SAKAYEMURA, Rodrigo. Aspectos teóricos e práticos da penhora de criptomoedas. **Refas Revista Fatec Zona Sul**, v. 5, p. 18-28, 2019. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/324>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Sobre a Autoria

1 – Alejandro Knaesel Arrabal

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos
<https://orcid.org/0000-0002-0927-6957>
arrabal@furb.br

2 – Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos
<https://orcid.org/0000-0003-0248-2851>
fogmoreira@furb.br

3 – Felipe Butzke Dallacorte

MBA em Gestão Jurídica Aduaneira e Internacional pela ABRACOMEX e Massachussets Institute of Business
<https://orcid.org/0000-0003-1803-9731>
felipebutzke@lobeadvocacia.com.br

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

Arrabal, A.; Moreira, F.; Dallacorte, F. A instrumentalização da penhora de criptoativos no cenário jurídico processual brasileiro. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 20, e71519, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/19813694X71519>. Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Direitos autorais 2024 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.

Editor responsável: Dr. Rafael Santos de Oliveira





Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

